

Recurso Tributário n.º 320/2022

Recorrente: Vieira Machado Participações SA

Redator do Voto Divergente: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório do Ilustre Relator, Conselheiro Daniel Brose Herzmann.

VOTO

2. Deixo de me pronunciar quanto aos pedidos contidos nos itens *a*, *b*, *c* e *d*, pois já apreciado pelo Ilustre Relator, com o qual consinto no entendimento, que aliás, foi muito bem abordado e explanado, não restando dúvidas sobre a correta interpretação sobre os temas Cerceamento de Defesa e Decadência.

3. Nada obstante, peço licença ao Ilustre Relator, para divergir da conclusão obtida no voto inaugural com relação à apresentação dos documentos necessários ao deslinde do processo, pois me parece que o direito ao reconhecimento da não incidência do ITBI não está suficientemente demonstrado, pelo que passo a expor:

4. A controvérsia gira em torno da aplicação (ou não), da imunidade constitucional prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, eis que a operação que deu origem à transmissão da propriedade do imóvel em tela, se trata de uma integralização de capital, a qual, de acordo com o comando constitucional, estaria afastada do campo de incidência do imposto, observados certos requisitos.

5. Acerca da não incidência do ITBI sobre a operação de incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de Pessoa Jurídica, não há dúvidas e sequer divergência que, nos presentes autos, se restringe ao campo fático/documental, ou seja, se a Recorrente logrou êxito (ou não) em demonstrar os requisitos mínimos necessários à não incidência do tributo.

6. Segundo o posicionamento do Fisco Municipal, a hipótese de imunidade não estaria suficientemente configurada porque a Recorrente não demonstrou uma escrita contábil condizente com a realidade patrimonial da empresa Recorrente, e que, ao invés

de utilizar-se da oportunidade de defesa para esclarecer porque não tem registrado na contabilidade da empresa as despesas destes imóveis, como o IPTU, que está entre as inconsistências que o Fisco apontou, de forma robusta, visto que baseiam-se no Sistema Informatizado da Secretaria da Fazenda, além de outras despesas que sabidamente são geradas por imóveis, concentrou-se em desmerecer as mesmas, sem fazer comprovação contrária e assim, não deixando clara a análise da Receita Preponderante.

7. A legislação societária impõe certas exigências a serem observadas quando da prática dos atos que formalizam suas operações, e portanto, entendo que a inobservância de tais exigências constitui óbice a eventual reconhecimento, pelo Fisco Municipal, da não incidência do imposto no caso em tela.

8. É importante frisar de que não se trata de mera “faculdade” – e muito menos de “arbitrariedade” – do Fisco Municipal, mas de obrigação legal, negar benefício tributário quando a documentação que lhe é submetida a análise, apresentar inconsistências.

9. Deve-se ter em mente, que o ITBI é um imposto previsto na Constituição Federal, regulamentado no Código Tributário Nacional e recepcionado na Legislação Municipal, que o institui em seu território. E que trata-se de um imposto sobre o Patrimônio e tem como fato gerador a Transmissão de Bens Imóveis mediante ato oneroso inter vivos, como é o caso da Integralização de Imóveis ao patrimônio de Pessoa Jurídica, pois se não fosse oneroso, não estaria disciplinado na legislação do ITBI, mas sim, do ITCMD.

10. Desta forma, temos que a REGRA prevista para estas transmissões é a de tributar, e que o ato de não tributar, quer seja por Não Incidência ou Imunidade, é uma exceção à regra, vinculada a Lei, com requisitos pré definidos para sua concessão, os quais devem estar claramente preenchidos, não restando qualquer dúvida ou suposição quanto ao pretendido direito de não pagar o referido imposto, pois se concedido tal benefício com tantas dúvidas, como no caso em tela, poderia ser interpretado como renúncia de receita.

11. Isto posto, verifico que no caso em comento o Fisco Municipal acertadamente afastou o acolhimento da pretensão recursal, tendo em vista a inconsistência das informações contidas na escrituração apresentada, a qual carece de elementos suficientes capazes de afastar as dúvidas trazidas pelo Fisco Municipal, e tenho que os

motivos expostos em seu parecer são suficientes para levantar incerteza quanto ao direito ao benefício tributário pretendido.

12. Quanto aos demais pedidos, em que o Relator deixou de se manifestar, entendo que o posicionamento do Fisco não precisa ser reformado, pois as fundamentações ali expostas estão alinhadas com a legislação e com o entendimento jurisprudencial.

13. Ante o exposto, voto em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Balneário Camboriú, 22 de março de 2022.

Charles Douglas Corrêa
Redator do Voto Divergente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 24C0-CA15-11EE-6C22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 29/03/2022 07:56:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/24C0-CA15-11EE-6C22>